

CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV-EII

Recebido em
14/08/2013 - 10:00
Paula Nunan

Núcleo de Gestão
Mat. SIAPE nº 2012266
EPL

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL
DE LICITAÇÃO DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA
S.A.**

RECURSO ADMINISTRATIVO RELATIVO ÀS FASES DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS COMERCIAIS, PROPOSTAS TÉCNICAS E DE HABILITAÇÃO DO RDC PRESENCIAL Nº 003/2013 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, SUPERVISÃO E APOIO TÉCNICO ÀS ATIVIDADES DE PROJETO NECESSÁRIAS PARA IMPLANTAÇÃO DO TREM DE ALTA VELOCIDADE RIO DE JANEIRO – CAMPINAS.

CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV-EII, composto pelas empresas ENGEVIX ENGENHARIA S/A, INGENIERIA Y ECONOMIA DEL TRANSPORTE S.A., INECO DO BRASIL CONSULTORIA S/L, IDOM INGENIERIA Y CONSULTORIA S.A. e IDOM CONSULTORIA LTDA., já qualificadas conforme o Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio que instrui suas propostas, por seu representante legal, vem, à presença de Vossa Senhoria, **tempestivamente**, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face das decisões proferidas pela Comissão Especial de Licitação, que houve por bem desclassificar a Proposta Técnica do

CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV-EII

CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV – EII, atribuir pontuação inferior à Proposta Técnica do **CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV – EII**, classificar a Proposta Técnica e declarar a Habilitação do **CONSÓRCIO GEODATA/ITALFERR** e classificar as Propostas Comerciais dos Consórcios “GEODATA/ITALFERR”, “PROTAV”, , “INTEGRADOR TAV”, “CONCREMAT/PARSONS BRINCKERHOFF/SETEC-TPI/SETEC HIDROBRASILEIRA / BALFOUR BEATTY”, “SETEPLA / THEMAG / SENER”, por ter sido verificado que estas não atenderam a determinadas exigências editalícias no certame em referência, juntando para tanto suas razões, com fundamento no art. 45, inciso II, da Lei 12.462/2011 e item 10.3 do Edital.

Na hipótese de não reconsideração pela Comissão Especial de Licitação das decisões recorridas, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior para que o conheça, processe e aprecie as razões anexadas, requerendo seja a ele dado provimento para o fim de reformar as decisões recorridas, na forma requerida ao final das Razões de Recurso que seguem com a presente.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília-DF, 14 de agosto de 2013.

p./ **CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV-EII**

EDUARDO MINORU NAGAO

REPRESENTANTE LEGAL

→ JORGE BENEDITO SILVA

REPRESENTANTE CREDENCIADO

CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV-EII

Procedimento: RDC PRESENCIAL nº 003/2013

Ente licitante: EPL – EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S/A

Recorrente: CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV EII

Recorridos: CONSÓRCIOS GEODATA/ITALFERR, PROTAV, INTEGRADOR TAV, CONCREMAT/PARSONS BRINCKERHOFF/SETEC-TPI/SETEC HIDROBRASILEIRA/BALFOUR BEATTY, SETEPLA/THEMAG/SENER

“RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO”

1) OBJETOS DO PRESENTE RECURSO: DA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA PROPOSTA TÉCNICA DO CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV-EII (ENGEVIX/IDOM/INECO); DA REVISÃO DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA EM SEDE DE NOTAS NT2 E NT3 À PROPOSTA TÉCNICA DO CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV-EII; DAS INDEVIDAS CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICA/COMERCIAL E HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO GEODATA/ITALFERR; DA INDEVIDA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS DOS CONSÓRCIOS “PROTAV”, “INTEGRADOR TAV”, “CONCREMAT/PARSONS BRINCKERHOFF/SETEC-TPI/SETEC HIDROBRASILEIRA/BALFOUR BEATTY e “SETEPLA/THEMAG/SENER”:

CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV-EII

O Consórcio ora Recorrente apresentou Proposta Comercial, Proposta Técnica e Documentos de Habilitação nesta RDC Presencial.

Após exame das ofertas comerciais, de sua conformidade com os termos editalícios e da atribuição de nota de preço, a Comissão julgadora procedeu o exame e julgamento das Propostas Técnicas, tendo desclassificado a oferta técnica do Consórcio Recorrente.

A decisão é equivocada e um dos objetivos do presente Recurso é a obtenção de sua reforma para o fim de reconduzir a Proposta Técnica do Consórcio Recorrente ao certame, com sua pontuação máxima para os quesitos (“K”) reputados não conformes.

De outro lado, as pontuações atribuídas à Proposta Técnica do Consórcio Recorrente relativamente às Notas NT2 e NT3 igualmente reclamam revisão, considerando, como será visto adiante, que os elementos componentes da oferta do Consórcio observaram as prescrições editalícias com grau de excelência para obtenção de pontuação máxima e, assim, notas técnicas máximas.

Ainda, o Consórcio Geodata/Italferr logrou classificação de suas propostas (comercial e técnica) e foi habilitado nesta RDC (o único licitante que obteve tal resultado no certame!), também indevidamente. Por meio do presente Recurso será visto que aludido Consórcio não observou o regramento editalício para nenhuma das fases de julgamento, impondo-se reforma das correspondentes decisões, para seu afastamento tanto por vícios nas suas propostas quanto em seu acervo habilitatório.

CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV-EII

Finalmente, embora vários Consórcios tenham sido afastados do certame em função de deficiências identificadas em suas propostas técnicas, o fato é que cumpre complementar a motivação/fundamento da decisão de desclassificação acrescentando-lhe razões atinentes às propostas comerciais daqueles Consórcios, que igualmente não observaram o Edital.

Muito bem.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê entre os princípios da administração pública o que se convencionou chamar de princípio da autotutela. Tal instituto consiste na possibilidade de a administração pública rever os seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos e anulando-os quando ilegais.

Vejamos o que leciona Maria Sylvia Zanella di Pietro, em “Direito Administrativo”:

“Enquanto na tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica, por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. Em decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.”¹

Nesse sentido cumpre transcrever a Súmula 473 do STF, *in verbis*:

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

“Sum. 473. A administração pode anular os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvado, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Outrossim, no que se refere especificamente ao tema do processo administrativo, é de especial importância o princípio do duplo grau de jurisdição administrativa, que consiste no direito conferido ao administrado de ter os seus pleitos revistos por autoridade administrativa superior à que emitiu a primeira decisão. Nesse tema, brilhantes as lições de Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, em “Processo Administrativo”;

“Portanto, embora não haja uma determinação constitucional clara e expressa, afirmando textual e literalmente o direito de revisão das decisões processuais, esse direito está afirmado de maneira indireta com relação às ações judiciais, pela simples previsão dos recursos ordinários e de ofício. No tocante ao processo administrativo o duplo grau de jurisdição decorre de imposições de ordem lógica e de justiça, além da analogia.”²

Da análise conjunta desses princípios, decorre, a possibilidade de serem revistas, por intermédio de recurso administrativo, as decisões proferidas por agentes administrativos, devendo ser revogadas as que se apresentarem inoportunas ou inconvenientes e anuladas as que se apresentarem ilegais.

² FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. *Processo Administrativo*. 1ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, págs. 87/89.

CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV-EII

O presente recurso, portanto, é interposto acima de tudo com a finalidade de colaboração perante a Administração no bom andamento dos trabalhos em licitação.

Com essa introdução, o Consórcio ora Recorrente passa a destacar as razões que devem motivar a reanálise das propostas comerciais, das propostas técnicas e também em relação à fase de habilitação.

2) PROPOSTA TÉCNICA DO CONSÓRCIO RECORRENTE: DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DOCUMENTOS APRESENTADOS ATENDEM AO QUANTO SOLICITADO PARA DEMONSTRAR EXPERIÊNCIA DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS ATINGINDO A PONTUAÇÃO MÁXIMA PRESCRITA PELO EDITAL. IMPÉRIO DO JULGAMENTO OBJETIVO E VINCULADO AOS TERMOS DO EDITAL. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS, QUE INTEGRAM O EDITAL. DILIGÊNCIA E SANEAMENTO PRESTIGIADOS PELA DISCIPLINA DE REGÊNCIA DO RDC. NECESSIDADE REFORMA DA DECISÃO:

2.1) A decisão recorrida, sua motivação/fundamentação:

A Proposta Técnica do Consórcio ora Recorrente foi desclassificada sob os seguintes fundamentos:

“NT3

CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV-EII

A proposta técnica foi desclassificada por não apresentar os requisitos mínimos exigidos no edital os profissionais da equipe técnica especializada “K”, a saber:

K2, Coordenador Técnico;

K10, Consultor em Sistemas RAMS;

K13, Consultor em Via Permanente;

Empresa: INECO;

Documentos: Volume IV, páginas 621 a 631, páginas 683 a 705, páginas 706 a 735/ Volume Vm páginas 867 a 961;

Situação dos Documentos: não conforme;

Motivação: somente apresentadas declarações emitidas pela INECO para fins de comprovação da experiência requerida no edital.

Não foram encontradas comprovações, emitidas pelas contratantes, da participação da INECO nos projetos relacionados;

Fundamento: Item “7.2.7” do edital”

Como a própria decisão recorrida indica, o motivo que levou a Comissão julgadora à desclassificação consistiu no fato de que na proposta do Consórcio *“Não foram encontradas comprovações, emitidas pelas contratantes, da participação da INECO nos projetos relacionados”*.

O fundamento editalício ao qual a Comissão vinculou sua motivação é a cláusula “7.2.7”, que tem a dicção seguinte:

“7.2.7. Quando a certidão e/ou atestado não for emitida pelo contratante principal do serviço, deverá ser juntada à documentação declaração formal do contratante principal

confirmando que o técnico indicado foi responsável técnico pela sua execução, ou um de seus responsáveis técnicos.”

Segue o enfrentamento da decisão.

2.2) Conteúdo editalício sobre a matéria recursal; disciplina legal brasileira para acervo técnico profissional; comprovação de experiência nos termos prescritos pelo Edital:

Conforme é sabido, o edital é a lei interna da licitação, devendo ser integralmente cumprido não apenas pelos licitantes, mas também e principalmente pela Comissão de Licitação, sob pena de ofensa aos princípios da vinculação ao edital e da própria legalidade.

Quanto ao seu caráter normativo, cumpre observar, como bem ensina Marçal Justen Filho, que o conjunto de as regras eleitas pelo Edital do certame “*não significa a inovação no mundo jurídico, função privativa de lei*”, mas “*consiste seleção pela Administração das opções a que se vinculará posteriormente.*”³

Assim, causou enorme estranheza ao Recorrente a desclassificação efetuada por esta Comissão, em face da suposta ausência de comprovação da experiência requerida ao Coordenador Técnico (K2), Consultor em Sistemas RAMS (K10) e Consultor de Via Permanente (K13), sob o fundamento de que não atendia os requisitos do item 7.2.7 do edital.

³ *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética: São Paulo*

CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV-EII

No caso em comento, para composição da proposta técnica, o Edital prevê, no item 07, os critérios necessários para sua formulação pelos interessados no que concerne aos profissionais componentes da Equipe Técnica Especializada.

A cláusula 7.2.6 “C” prescreve, de fato, a solicitação de apresentação de atestado e/ou certidão para comprovação de trabalhos atribuídos à responsabilidade técnica dos profissionais ofertados, inclusive esclarecendo que tais documentos (atestado/certidão) *“deverão ser apresentados indicando que o profissional esteja listado entre os nomes apresentados e emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e devidamente certificados pelo Conselho Regional competente, (...)”*.

Em seguida, *na mesma cláusula 7.2.6*, agora em sua letra D, aplicável aos licitantes que apresentem profissionais técnicos estrangeiros, o Edital prescreve:

“Profissionais estrangeiros deverão apresentar **documento equivalente ou declaração de inexistência de documento similar no país de origem**. O documento que comprove a equivalência deverá ser emitido por órgão independente, tais como Câmara de Comércio e Embaixada.”

A regra é cristalina: quando a experiência técnica a ser avaliada se referir às atividades de profissional estrangeiro, admite-se a apresentação de documento equivalente ao atestado/certidão *OU* a apresentação de declaração de inexistência de documento similar ao atestado/certidão.

CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV-EII

Mas a qual atestado/certidão a prescrição se refere? Àquele demandado em 7.2.6 letra C, ou seja, atestado/certidão *que indique o nome do profissional* como o — ou um dos — responsável(is) técnico(s) pela execução dos serviços.

A prescrição editalícia tem uma razão de ser e ela é de simplicidade absoluta: a prática de certificação de atividades profissionais técnicas em outros países não segue a mesma disciplina estatuída no Brasil (Sistema CONFEA/CREA ou CAU/CREA). O Edital reconhece este fato formalmente em sua cláusula 7.2.6, letra D e disciplina forma alternativa para a comprovação.

O 4º caderno de perguntas e respostas, disponibilizado pela própria Comissão, na questão 151 corrobora o quanto destacado no texto editalício:

(...)

“151º QUESTÃO: Entendemos que para atendimento do item 9.4.i do edital (capacitação técnico-profissional), no caso de profissionais de empresas estrangeiras, **serão aceitos atestados, declarações ou qualquer outro documento que comprove a solicitação do edital**, sem a necessidade de apresentação de acervo técnico, de acordo com o item 7.1.4 G do edital. Nosso entendimento está correto? Favor confirmar. Caso contrário esclarecer.

RESPOSTA DA EPL: Sim, está correto o entendimento. Observar, entretanto, o prescrito no item 7.2.6 “D”. (destacou-se em negrito e sublinhado)

CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV-EII

É imperioso frisar, ainda, que os atestados de capacidade técnica no Brasil são vinculados ao profissional que efetivamente prestou o serviço ali destacado. Existe, em nosso país, disciplina normativa atribuindo ao profissional, pessoalmente, acervo técnico resultante de atividade técnica por ele exercida em qualquer tempo sob a contratação de qualquer pessoa jurídica.

A Resolução 1025 do CONFEA/CREA, em seus artigos abaixo descritos, elucidou o entendimento:

(...)

DA EMISSÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO:

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

(...)

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV-EII

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

No Brasil, os Sistemas CREA e CAU receberam atribuição legal para regular e fiscalizar o exercício das profissões da engenharia e da arquitetura (Lei federal nº 5.194/1966 e Lei federal nº 12.378/2010) e disciplinam a matéria indicando que o acervo técnico pertence ao profissional estando a ele permanentemente associado, mas também é importante destacar que o presente recurso não tem a pretensão de se imiscuir em discussão jurídica acerca da “correção” da disciplina traçada por estas entidades para o tema do acervo técnico.

O que se quer encarecer é que há muito está pacificada no Brasil a distinção entre o que usou denominar de capacidade técnico operacional (da empresa) e capacidade técnico profissional (do profissional responsável pela obra ou serviço), tanto nas normas sobre licitações e contratos, quanto na específica regulação estabelecida pelas entidades que fiscalizam, por atribuição legal, o exercício da profissão da engenharia.

A ideia de enfatizar tal distinção se presta ao esclarecimento das razões que levaram o Edital do presente certame a ser construído considerando a participação *natural* de empresas estrangeiras, com apresentação de profissionais estrangeiros porque está em pauta a contratação da prestação de serviços especializados no segmento de alta velocidade, atividade técnica inédita no Brasil.

A demonstração da experiência destes profissionais, pois, não pode ser sujeitada a uma disciplina normativa estranha aos seus países

de origem. É fato, no caso específico do Consórcio recorrente — que apresentou “K’s” de nacionalidade espanhola — que não existe no Reino de Espanha um órgão regulamentador que promova tais certificações, como é o CREA/CAU no Brasil.

Mais que isto. Não existe na Espanha a obrigatoriedade (nem habitualidade!) de emissão de atestados ou certidões referentes à execução de obras e serviços *em nome dos profissionais* que para eles contribuíram tecnicamente.

Por outro lado, não está em pauta à aferição da capacidade técnico-operacional da empresa consorciada que apresenta o profissional “K”, *nem o edital exigiu que para demonstração da experiência do profissional fosse apresentado atestado/certidão em nome da empresa.*

Já por aí se vê o descabimento da decisão recorrida em se ressentir da não juntada de atestados comprovando a vinculação da consorciada INECO (da empresa!?) aos projetos indicados como experiência dos profissionais da Equipe Técnica Especializada. A motivação é impertinente, inclusive porque impertinente é a capacidade técnico-operacional da empresa na espécie.⁴

O texto editalício demanda o atestado/certidão em nome de profissional. Se ele não existe, no caso do profissional estrangeiro, não há porque apresentá-lo. E não se exigiu sua apresentação em nome da empresa.

⁴ Aliás o Consórcio recorrente não pode deixar de ressaltar que quando tencionou demonstrar capacitação técnica operacional para fins de pontuação em sede de Proposta Técnica, apresentou atestados emitidos em nome da empresa e recebeu nota máxima nos correspondentes quesitos.

CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV-EII

Neste passo, retoma-se a disciplina editalícia para o tema, em se tratando de profissional estrangeiro: admitiu-se a apresentação de documento equivalente ao atestado/certidão *OU* a apresentação de declaração de inexistência de documento similar ao atestado/certidão (cláusula 7.2.6 “D”).

O documento apresentado pelo Consórcio recorrente atende, a um só tempo, às duas alternativas preconizadas no Edital. Com efeito, a Embaixada da Espanha no Brasil (fls.) atestou que *“sobre a correlação entre os documentos Administrativos Legais e suas validades, normalmente exigidos em Licitações no Brasil e, dos correspondentes espanhóis, que a equivalência entre os mesmos é a seguinte:”*

HABILITAÇÃO TÉCNICA	
Certidão atualizada de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA para efeito do disposto na Lei Federal nº 5.194 de 24/12/66; Certidão atualizada de Pessoa Jurídica expedida pelo CAU para efeito do disposto na Lei Federal nº 12.378 de 31/12/10.	Não existe equivalente.
Atestado de capacitação técnico-operacional devidamente registrado no CREA para pessoa jurídica.	Não existe equivalente. Na Espanha as empresas apresentam certificados de execução de obras emitidos em favor das próprias empresas.
Atestado de Profissionais emitidos por Pessoa de Direito Público ou Privado, certificado pelo CREA.	Não existe equivalente.

Como se percebe sem esforço a declaração de equivalência na realidade compreende uma declaração de inexistência. Não bastasse, a consorciada INECO, por meio de seu representante legal igualmente declara a mesma matéria (fls.).

Finalmente, o Consórcio recorrente apresenta, então, declarações da consorciada INECO para cada um dos “K’s” em questão indicando os projetos no quais participaram, as funções que exerceram e o cliente contratante (dono da obra)

Ora, o equívoco na análise e julgamento é nítido, uma vez que os documentos apresentados pelo Recorrente são exatamente os exigidos no edital para comprovação de capacidade técnica de profissional estrangeiro.

Uma vez apresentados os certificados de participação dos profissionais destacados nos projetos relacionados ao objeto da licitação pelo Recorrente, não há possibilidade de entendimento contrário à autenticidade dos mesmos, sendo necessária a aplicação do princípio da boa-fé.


A esse respeito, o professor Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, ensina:

“Por força mesmo destes princípios da lealdade e boa-fé, firmou-se o correto entendimento de que orientações firmadas pela Administração dada matéria não podem, sem prévia e pública notícia, ser modificadas em casos concretos para fins de sancionar, agravar a situação dos administrados ou denegar-lhes pretensões, de tal sorte que só se aplicam aos casos ocorridos depois de tal notícia”.⁵

Segue daí que o ente licitante não tem licença para adotar critério estranho aos previamente fixados no Edital para dar satisfação ao exame de propostas e documentos.

Com o devido respeito licitação não é procedimento de livre escolha. A adoção, na fase de julgamento, de critério não indicado expressamente aos interessados por meio dos termos e condições elencados no

⁵ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Curso de Direito Administrativo*, 11ª Edição, Malheiros Editores.



CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV-EII

instrumento convocatório, consiste na simples definição arbitrária de quem participará e quem será excluído da disputa, em patente afronta aos princípios mais comezinhos da licitação pública e da atividade administrativa também.

Fosse desde sempre pretensão da EPL excluir da competição interessados cuja comprovação de experiência técnica dos profissionais apresentados para integrar o futuro contrato (“K”) e portanto para pontuar/compor a nota a ser atribuída à sua proposta técnica não tivessem sua aptidão demonstrada exclusivamente por meio de atestados de capacidade técnica, inclusive vinculando as próprias empresas que os apresentaram, a orientação nesse sentido deveria estar *expressa e clara*, até mesmo para que se permitisse aos licitantes em potencial perquirir da sua pertinência técnica na espécie.

A Administração pública, especialmente quando elabora edital de licitação (ato unilateral que rege integralmente o procedimento), tem o ônus da prudência e da clareza:

“... no ato em que realiza negócio jurídico, incumbe à parte uma série de ônus, a que, diferindo dos primeiros apontados, podemos chamar ônus de prudência. Incumbe-lhe o ônus de estar atenta ao que diz ou faz; além disso, o ônus de conhecer os termos e os significados da declaração que emite, e de compreender com exatidão a situação de fato, com base na qual se determina a negociar. *Incumbe-lhe, sobretudo, um ônus de clareza, no sentido de fixar, por modo não equívoco e claramente reconhecível, na medida em que isso seja de seu interesse, o valor vinculativo do negócio que conclui*” (Emílio Betti, *Teoria Geral do Negócio Jurídico*, tomo I, tradução portuguesa, Coimbra, 1969, p. 215).

Em razão desse ônus, sustenta Hely Lopes Meirelles que os contratos da Administração Pública, em caso de dúvida, devem ser interpretados favoravelmente aos particulares que aderem ao vínculo:

“.... nos contratos de colaboração, a tendência atual é no sentido de que, no caso de dúvida, *deve-se adotar a exegese que favoreça o particular contratado*, dada a acentuada semelhança entre esses ajustes e os denominados contratos de adesão.” (*Licitação e Contrato Administrativo*, 8ª. ed., Ed. Rev. Tribunais, p. 194).

Embora os juristas citados estivessem tratando da interpretação a ser dispensada aos *contratos*, o princípio também se aplica à fase que antecede sua celebração, quando os particulares são convidados a apresentar suas propostas, atendendo convocação da Administração segundo as regras por ela fixadas unilateralmente.

O dever da Administração de ser clara e inequívoca na estipulação das regras que disciplinam o certamente licitatório decorre de um importante princípio da licitação: *o da vinculação ao instrumento convocatório*.

O princípio não teria força nenhuma se a Administração pudesse fixar regras obscuras e implícitas, para depois, no caso concreto, dar-lhe a interpretação que desejasse. Nessa situação, ao optar por uma ou outra interpretação (o que seria possível pela obscuridade da norma), estaria favorecendo um ou outro licitante, conforme a opção exercida. Nesse quadro, restaria aniquilada a própria noção de licitação: escolha *objetiva* de proposta, *desvinculada da vontade do agente*. Sua opção entre duas interpretações possíveis (ato de vontade) afetaria o resultado da disputa.



Por outro lado, admitir que a Administração pudesse basear-se em seu comportamento confuso, contraditório ou omissivo para afastar licitantes representaria direta e frontal violação aos *princípios da boa-fé e da moralidade administrativa*.

Como preleciona Jesus Gonzales Perez, “a lealdade no comportamento das partes na fase que antecede a celebração de relações jurídicas obriga a uma conduta clara, inequívoca, veraz. Por isso se rechaça qualquer pretensão baseada em sua própria conduta confusa, equívoca ou maliciosa.” (*El principio general de la buena fe en el derecho administrativo*, Madri, Ed. Civitas, p. 81; traduziu-se).

O que se espera da Administração é comportamento reto, leal, que permita aos particulares a adoção de condutas seguras e ajustadas aos objetivos por eles perseguidos.

Não se pode adotar interpretação que prestigie a existência no edital de cláusulas contraditórias, obscuras ou até mesmo sem sentido, que induzam a erro mesmo aqueles que sobre ele se debruçam com cuidado e atenção.

Portanto, os certificados de participações em projetos apresentados atendem aos requisitos apontados no Edital, segundo as regras especificamente estabelecidas no próprio Edital e validadas em Esclarecimentos prestados pela própria Comissão de Licitação, além de se mostrarem coerentes frente à própria disciplina que rege a demonstração de capacidade técnico-profissional no Brasil permitindo assim que uma empresa estrangeira, participando de licitação internacional atenda sem receios aos requisitos exigidos.

Assim, não há como permitir que o ato de desclassificação produza qualquer efeito, devendo dessa forma deixar de existir, tornando-se incabível a determinação nele contida, por evidente ilegalidade.

2.3) Dever de diligência em caso de dúvida quanto à observância das regras editalícias:

A obrigatoriedade de realização de diligência pela Comissão de Licitação e pela autoridade superior em caso de dúvida vem estampada no Estatuto Federal das Licitações e Contratos (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93).

Já o regulamento da Lei de Regência do Regime Diferenciado de Contratações (§2º, artigo 7º, do Decreto nº 7.581/2011) evoluiu a matéria para contemplar verdadeiro saneamento das propostas e documentos dos interessados durante o processamento do certame. Confira:

“É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar **medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades** na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.”

Não se suponha que a Comissão de Licitação ou a autoridade superior teriam liberdade para realizar ou não pela diligência ou o saneamento pelo fato de a lei referir-se à “faculdade” de sua realização.

CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV-EII

Toda norma deve ser aplicada de forma a *melhor satisfazer o interesse público*. Por essa razão a existência de discricionariedade no plano das normas *não é suficiente para que ela exista no caso concreto*:

“A ‘admissão’ de discricionariedade no plano da norma *é condição necessária, mas não suficiente* para que ocorra *in concreto*. Sua previsão na ‘estática’ do Direito, não lhe assegura presença na ‘dinâmica’ do Direito”.

Isso permite afirmar que, mesmo quando a lei ou o edital, *em abstrato*, envolvam uma opção discricionária do administrador, essa discricionariedade *pode não estar presente na situação concreta*. Nesse caso, a decisão juridicamente aceitável a ser tomada pelo administrador não comportará várias soluções, mas apenas uma vinculada às peculiaridades dos fatos específicos.

“Casos haverá em que, para além de qualquer dúvida, qualquer sujeito em uma inteligência normal, razoável (e assim, também, *a fortiori*, o Judiciário) poderá concluir que, *apesar da discricção outorgada pela norma*, em face de seus termos e da finalidade que a anima, *dada situação ocorrida não comportava senão uma determinada providência*, ou então que, mesmo comportando mais de uma, *certamente não era aquela que foi tomada*.”⁶

Seria totalmente desajustada aos mais elementares princípios de direito público a idéia de que a lei e o edital, ao atribuírem ao administrador a “faculdade” de realizar diligências, se satisfizessem com qualquer decisão sua, razoável ou não, e que tal solução fosse acolhida pelo

⁶ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Discricionariedade e Controle Jurisdicional. 2ª ed., São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, p. 37 e 41.

ordenamento jurídico, ainda que não fosse a que melhor atendesse ao interesse público.

A Lei, na verdade, *impõe* à Comissão de Licitação e à autoridade superior o *dever de identificar a melhor solução para o interesse público*, que no caso, fora de dúvida, seria a realização da diligência, se dúvida pudesse haver quando ao atendimento do edital pelo Consórcio.

Adilson Dallari registra a obrigatoriedade de realização de diligência nesses casos:

"Diante disto, pode-se afirmar que não existe uma pura e simples faculdade. A lei não deixa essa questão ao puro arbítrio da administração. Como **a declaração do licitante é prestigiada pela lei**, emerge para a administração, em caso de dúvida fundada, o dever de proceder a diligência de maneira a substituir a dúvida por uma certeza, seja em que sentido for." (*in* parecer – destacou-se).

Os agentes envolvidos na condução de licitação exercem *função pública*, eles têm o *dever* de perseguir a proposta mais vantajosa e praticar todos os atos necessários para a encontrar a que satisfaça o interesse público *do modo mais perfeito*. Esse objetivo é alcançado mediante a ampla competição entre interessados, como observou Carlos Ari Sundfeld:

“A competição, tão ampla quanto possível, é o valor fundamental a preservar. Daí que a Administração esteja obrigada a ensejá-la, favorecê-la, estimulá-la, jamais podendo opor-lhe limites, barreiras ou dificuldades



CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV-EII

desarrazoadas. O ‘caráter competitivo’ é da essência da licitação.”⁷

Portanto, ainda que a Lei de Regência das Licitações e a Legislação de RDC se refiram à “faculdade” de diligência e de saneamento, é certo que seria obrigatória sua realização no caso, se dúvida houvesse quanto ao atendimento do edital pelo Consórcio, posto que a única decisão afinada com o interesse público e com os objetivos da licitação é aquela que amplia a competição e permite que a Administração Pública celebre o contrato nas condições mais vantajosas possíveis.

Na licitação do vulto e da importância da presente, com aplicação de milhões de reais dos cofres públicos, seria manifestamente inválida a recusa de realização de diligência e de saneamento, com arbitrária redução da competição, especialmente quando é muito simples promovê-la, já que bastaria consultar o próprio licitante, considerando que todos os projetos citados pelo Consórcio Recorrente para demonstração da experiência técnico profissional foram contratados à Consorciada INECO.

Dessa forma, se alguma dúvida houvesse quanto ao conteúdo da acreditação apresentada pelo Consórcio, seria obrigatória a realização de diligência e de saneamento, sob pena de se estar afastando — como de fato se está — licitante que efetivamente atendeu às exigências do edital.

Portanto, para que se espanquem dúvidas sobre a matéria, o Consórcio recorrente toma a iniciativa de por meio das presentes razões recursais colocar todos atestados emitidos em nome de INECO para todos os projetos relacionados e acreditados nas experiências dos profissionais técnicos

⁷ SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação e Contrato Administrativo*. Malheiros Editores, p.16

CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV-EII

integrantes da Equipe Técnica Especializada à disposição de EPL, com sua apresentação em momento oportuno.

As razões que integram o presente recurso são suficientes à demonstração da incorreção do afastamento do Recorrente do certame, na medida em que de fato comprovou-se que este reúne qualificação para permanecer na disputa.

Como as informações constantes dos documentos que integram o acervo da Proposta Técnica do Recorrente são suficientes para a comprovação das exigências erigidas no edital, os documentos servem única e exclusivamente para sanar os equívocos incorridos quando de sua avaliação pela Comissão de Licitação. São esclarecedores de informação já contida na proposta técnica.

Logo, a mera apresentação dos atestados em nome INECO não pode ser entendida como juntada de novos documentos, ou como documentos que deveriam ter sido acostados à proposta. Na verdade, caracterizam-se por documentos elucidativos, os quais podem (e devem) ser aceitos pela D. Comissão para fins de constatação da efetiva qualificação da proposta técnica do recorrente para execução do futuro contrato, nos termos do artigo 43, § 3º, da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos e do §2º, do artigo 7º, do Decreto federal 7.581/2011.

A esse respeito o Superior Tribunal de Justiça, em análise de caso semelhante amparou a possibilidade de juntada de documento explicativo/esclarecedor daquele que já compunha o plexo de documentos apresentados pelo interessado. O entendimento jurisprudencial pode ser perfeitamente aplicado ao caso concreto na medida em que os elementos apresentados somente evidenciam as informações que sempre estiveram em

poder da Comissão de Licitação, não podendo, sequer, ser interpretados como ofertados a destempo:

“Aqui, vale uma explicação. Tenho entendido (M.S nº 5.281/) que, em cada uma das fases, o licitante há de formular a sua proposta instruindo-a com a integralidade dos documentos exigidos no instrumento convocatório. Se o licitante omitiu-se em anexar documento vital, embora dele já dispusesse na época própria, na assertiva de HELY LOPES MEIRELLES, estará eliminada. No caso, a comprovação da existência de seguro garantia e da respectiva prorrogação de validade, não constituíram documento novo, estranho ao procedimento ou juntado em fase subsequente. **A garantia (mediante o seguro) preexistia, tanto que o Consórcio impetrante foi considerado habilitado. O endosso juntado na fase das contra-razões do recurso se erige em documento meramente explicativo, esclarecedor de situação já devidamente comprovada.** Se a Comissão desclassificou o Consórcio sob o fundamento de inexistência de prorrogação do seguro, outro caminho não havia, senão o de juntar documento complementar e explicativo, através do qual se fez a contra prova para demonstração do equívoco daquilo que se decidiu. Não há, assim, quebra do princípio da isonomia, nem às impetrantes se concedeu privilégio, desde que outro meio não havia na consecução do seu desiderato, senão o de anexar documento meramente completo, elucidativo, sem inovação alguma. Demais disso, contra este documento – o endosso – as participantes tiveram a oportunidade de se manifestar, sem

CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV-EII

nenhuma alegação de prejuízo ou afronta a princípio constitucional.”⁸

Uma vez que o Recorrente, por meio de um dos seus consorciados (INECO), atestou a participação dos profissionais apresentados nos projetos indicados, inclusive porque tais projetos foram desenvolvidos pela própria, esta ilustre Comissão deveria, com o intuito de não alijar da disputa uma empresa com farta experiência comprovada, bem como avaliada com a nota máxima no item NT1 (experiência do consórcio) e, a fim de sanear possíveis dúvidas quanto às declarações apresentadas, **solicitar a apresentação dos referidos atestados (sem embargo, é bom insistir, do fato de que o Edital não solicitou a apresentação de tais documentos), uma vez que a simples comprovação em nada iria alterar a condição da proposta técnica, já que os atestados seriam em nome da empresa e não dos profissionais ali destacados, pela ausência desta exigência no país de origem dos mesmos (Espanha), como já apontado anteriormente.**

Por estas razões o presente recurso tem como objetivo a reforma da decisão que desclassificou a proposta técnica do Consórcio recorrente para o fim de recondução do Recorrente no certame e com atribuição das notas máximas aos K's (02, 10 e 13) à vista do fato de que a experiência de tais profissionais condiz com as prescrições do edital para pontuação máxima.

3) DA NECESSIDADE DE REFORMA DA PONTUAÇÃO AOS ITENS NT2 E NT3 PARA O CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV – EII (ENGEVIX/IDOM/INECO). DOCUMENTOS APRESENTADOS DEMONSTRAM

⁸ STJ, MS 5.418/DF, Relator Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, DJ 01.06.1998, p.24

CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV-EII

CAPACIDADE TÉCNICA DO RECORRENTE SUPERIOR À PONTUAÇÃO AFERIDA:

Sobre ser indevida a desclassificação do Consórcio recorrente, há itens da composição de sua Proposta Técnica que foram avaliados com pontuação não condizente com o quanto expressado e demonstrado.

Com efeito, pois, o presente recurso também visa a reavaliação de pontuação aferida nos itens NT2 e NT3 da proposta técnica do CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV – EII (ENGEVIX/IDOM/INECO).

Um simples deitar de olhos sobre a apuração da pontuação técnica relacionada à metodologia e plano de trabalho (NT2) do Recorrente demonstra entendimento diverso desta Comissão acerca do subitem II.4, que previa a apresentação de “Melhorias e inovações, tornando os procedimentos mais eficazes e eficientes”, uma vez que no plano de trabalho apresentado, dentre outros, destaca-se a redução de prazo, a redução das dedicações e a redução dos custos como consequência dos dois anteriores.

O próprio Decreto nº 7.581/2011, que regulamenta o RDC (subseção VIII - Análise e classificação de proposta) destaca prescrição acerca da economicidade gerada por meio das propostas formuladas pelos interessados, senão vejamos:

(...)

“Art. 42. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta será aferida com base nos custos globais e unitários.”

CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV-EII

Do Relatório de Julgamento consta que a apresentação do Consórcio recorrente teria sido “parcial” para o subitem “11.4” (Melhorias e Inovações, ...) sem indicação, contudo, de qualquer específica e concreta razão para a conduta adotada na redução de pontuação no quesito

Assim, resta saber desta Comissão qual seria o item considerado para justificar a nota parcial aferida, uma vez que para a Administração Pública não existe nada mais eficiente do que uma metodologia de trabalho cujo foco principal é a redução do prazo de execução e, conseqüentemente a redução dos custos do objeto licitado.

Portanto, é necessário que se demonstre o entendimento, de forma clara e concisa desta Comissão acerca do subitem II.4, uma vez que a alegação de que a apresentação fora apenas “parcial”, enseja dúvidas acerca dos critérios utilizados para obter tal avaliação.

De outra forma, e não subsistindo motivação clara e suficiente para a redução operada na Nota Técnica, impõe-se sua revisão, com a atribuição de pontuação máxima no quesito.

Em relação ao item NT3, além da questão examinada nos tópicos anteriores (desclassificação zerando três K's), o Consórcio recorrente pôde observar que, salvo melhor juízo, três profissionais (K5, K6 e K9) tiveram suas experiências pontuadas na medida em que foram identificadas no conteúdo de atestados apresentados pela Consorciada INECO para composição da experiência demonstrada em NT1 (experiência da empresa).

De outro lado, o profissional K11 teve sua experiência considerada para pontuação a partir de seu ingresso nos quadros funcionais da empresa consorciada IDOM.

CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV-EII

Novamente o julgamento proferido incorre em equívoco, sendo imperiosa revisão da pontuação atribuída aos referidos profissionais, em sede de proposta técnica.

Com efeito, seguindo a própria orientação normativa destacada nos tópicos anteriores, não cabe exigir do profissional atestados vinculados exclusivamente à empresa que o apresenta como integrante de sua Equipe Técnica Especializada, uma vez que a experiência é contabilizada pelo seu tempo de atuação (do profissional pessoalmente) no mercado, e atuações neste período, independentemente da empresa com a qual ou pela qual esteja mantendo contrato de trabalho/prestação de serviços.

E também reprisando todos os fundamentos esposados anteriormente, descabido o exame restrito à comprovação de experiências levando em consideração atestados da empresa (supostamente “aproveitados”) apresentados em NT1, uma vez que o Edital não dispôs neste sentido: não há exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica em nome da empresa que apresenta o profissional, visando a comprovação da execução do projeto no qual o profissional teve participação e portanto a comprovação da participação do profissional naqueles projetos.

Conforme já destacado, a própria Resolução 1025 do CONFEA/CREA elucidou o entendimento nacional de que atestados de capacidade técnica integram acervo pessoal do profissional e acontece que tal disciplina não segue no mesmo sentido para os demais países, inclusive na Espanha (consoante documentalmente comprovado pelo Consórcio recorrente mediante documento emitido por órgão independente).



CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV-EII

As experiências técnicas dos profissionais apresentados e acreditados pelo Consórcio recorrente, pois, devem ser prestigiadas integralmente para fins de pontuação no certame.

O Consórcio recorrente não pode deixar de chamar a atenção para o fato de que a condução atribuída ao julgamento das Propostas Técnicas, além de adotar critério descoincidente (inexistente) do regramento contido no Edital do certame impõe concreto prejuízo à competição em detrimento das empresas que detêm a mais ampla e melhor expertise em sistemas de Alta Velocidade no mundo.

A consorciada INECO, por exemplo, desempenhou papel principal em todos os corredores de Alta Velocidade da Espanha, assim como na concepção e desenvolvimento de corredores de Alta Velocidade do Reino Unido, França, Turquia, Arábia Saudita e Índia.

Mas a consorciada INECO empregou na composição da Nota NT1 da Proposta Técnica do Consórcio não a integralidade, porém apenas as experiências necessárias aos fins do Edital e o Consórcio Gerenciador TAV EII atingiu Nota Máxima. Perceba-se que as experiências atribuídas aos Ks que apresentou são, em expressiva parcela, de outros Projetos da sociedade INECO (aliás, por esta razão houve a indevida redução de pontos ou mesmo as pontuações zeradas, todas aqui combatidas).

Avaliar a expertise dos profissionais apresentados apenas quando identificados atestados em nome da consorciada INECO, mais que desobediência à lei interna da licitação (Edital) representa desprezar experiência técnica sobejante ao quanto perquirido pelo Edital. Enfim, é caminhar na exata contramão do objetivo do certame!



CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV-EII

Se EPL desejava que as experiências de profissionais viessem amparadas em atestados ainda que nestes não constassem seus nomes, a regra deveria ter sido claramente posta aos interessados. O Edital não restou neste formato. A regra não foi estabelecida — ao contrário! Os Esclarecimentos prestados e que integram o Edital vieram confirmar o que nele já constava (autorização para acreditação de expertise por meio de declaração dos interessados licitantes).

O julgamento das Propostas Técnicas cumpria manter coerência com o *status* editalício. Não manteve. É o caso, então, de sua reforma, sob pena invalidação do certame como um todo.

Por fim, o profissional designado como K15 teve sua nota atribuída de forma incompatível com os atestados acostados, uma vez que adotado como tempo de experiência do mesmo, 09 anos e não os 10 anos previstos no edital.

É de conhecimento geral que a avaliação deste tempo de experiência deve ser feita através da análise dos atestados apresentados.

Assim, o Recorrente entende incorreta a nota atribuída, em face do atestado apresentado para o seu K15 demonstrar ampla experiência na forma prevista a pontuação máxima deste quesito.

O Engenheiro José Netto Moreira, destacado para o K15, possui atestado comprobatório, registrado no CREA e apresentado na proposta técnica do Consórcio Recorrente com expertise equivalente aos 10 anos nas funções atribuídas ao “K” em comento, não cabendo assim a esta Comissão conferir nota menor do que a máxima para a experiência notadamente comprovada do referido profissional.

CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV-EII

Desta forma, uma vez reconduzido ao certame, o Consórcio desde já requer nova análise da documentação apresentada, com o intuito de sanar o quanto acima exposto, atribuindo-se aos Ks 5, 6, 9, 11 e 15 integrantes de sua Proposta Técnica a pontuação condizente com suas experiências devidamente acreditadas, na forma prevista pelo Edital, pelos consorciados que os apresentam, que é a máxima, para compor a Equipe Técnica Especializada, promovendo-se a correspondente reclassificação das ofertas comercial e técnica do Consórcio recorrente.

4) DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS DOS CONSÓRCIOS “GEODATA/ITALFERR”, “PROTAV”, “INTEGRADOR TAV”, “CONCREMAT/PARSONS BRINCKERHOFF/SETEC-TPI/SETEC-HIDROBRASILEIRA/BALFOUR BEATTY” e “SETEPLA/THEMAG/SENER”, - PROPOSTAS DE PREÇO APRESENTADAS NÃO CORRESPONDEM AO QUANTO EXIGIDO NO EDITAL:

Há outros vícios, presentes nas Propostas Comerciais dos demais licitantes, que ensejam sua desclassificação. O Consórcio ora recorrente observou que embora parcela expressiva dos concorrentes (na verdade 05 deles) tenha sido afastada da licitação com fundamento em deficiência contemplada em suas ofertas técnicas, impõe-se acrescer outro fundamento.

Busca o recorrente, então, a reforma da decisão desta comissão quanto às demais licitantes que foram classificadas para participar da



CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV-EII

fase de proposta técnica, uma vez que todas elas, à exceção do Recorrente, deixaram de apresentar a documentação exigida no edital referente à composição da proposta de preços.

Em seu caderno 4º de perguntas e respostas, a EPL, em questão 49, fora bastante elucidativa quanto aos itens que compunham o envelope I – Proposta de Preços, e dentre os itens destacados estava o **Anexo VII**, Cronograma físico-financeiro, que é composto de 02 (duas) tabelas gráficas, sendo que apenas o Recorrente e o Consórcio Concremat/Parsons Brinckerhoff/Setec-Hidrobrasileira/Balfour Beatty apresentaram os dois itens deste anexo.

Como o item em comento é parte integrante da proposta de preços, está claro que os demais licitantes não cumpriram de forma correta com o quanto exigido no edital.

Tem mais. Apesar de ter apresentado o Anexo VII corretamente, o Consórcio Concremat/Parsons Brinckerhoff/Setec-Hidrobrasileira/Balfour Beatty não apresentara a sua composição de preços (anexo VI), de forma clara e concisa, pois não incluía no referido item os valores destacados aos profissionais estrangeiros do projeto, que são muitos, diga-se de passagem, não sendo portanto, verdadeiros os números lançados em tal composição.

Assim, descumpridas as exigências do edital, reforçada pela resposta clara da questão 49 do 4º caderno de perguntas e respostas (onde se destacou a necessidade de apresentação dos Anexos III, IV, VI e VII dentro do Envelope I - Proposta de Preços), deveriam ter sido desclassificadas todas as demais licitantes ainda na fase de proposta de preços, o que não ocorrera.

5) DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. DOCUMENTOS TÉCNICOS APRESENTADOS PELO CONSÓRCIO GEODATA ITALFERR (PROPOSTA TÉCNICA E HABILITAÇÃO) E PELO CONSÓRCIO PROTAV (PROPOSTA TÉCNICA) NÃO ATENDEM ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. CONFIRMAÇÃO EM DILIGÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO NECESSÁRIAS

5.1) Sobre o Consórcio Geodata/Italferr:

Princípios basilares da licitação pública consistem na observância do julgamento isonômico, objetivo e na vinculação aos termos do edital.

Isto porque, uma vez fixadas as exigências editalícias, a elas a Administração deve fiel observância, não podendo premiar licitante que não tomou as providências que lhe competiam para demonstrar que cumpriu os termos do edital, habilitando-o ou classificando sua proposta.

O recorrido teve idêntica oportunidade de apresentação dos *documentos exigidos no edital* que os demais licitantes. Se não o fez — e será visto que não —, não pode ser habilitado, sendo de rigor a reforma da decisão recorrida.



CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV-EII

A Comissão de Licitação, portanto, deveria ter seguido as regras do edital no julgamento do acervo habilitatório da recorrida, inabilitando-a, por não ter cumprido as premissas determinadas pelo edital.

O Consórcio recorrente não pode deixar de assinalar que não é lícito à Administração decidir em desconformidade com os critérios que ela mesma definiu no ato convocatório, sob pena de nulidade. A vinculação aos termos do edital é princípio positivado pela Lei 8.666/93 (confirmam-se os artigos 3º, 41, 43, V, 44 e 45) e na Lei nº 12.462/2011 (artigo 3º) de aplicação cogente.⁹

Há que se anotar ainda que a *conduta* da Comissão de Licitação no que se refere a *não decretação de sua inabilitação* também afronta o princípio da isonomia.

Mesmo tendo sido constatadas *diversas irregularidades — gravíssimas — tanto na proposta técnica, quanto no acervo de habilitação do Consórcio recorrido*, esta D. Comissão de Licitação houve por bem *fechar seus olhos ignorando os efeitos decorrentes desta conduta*.

⁹ Nesse sentido são as lições da doutrina pátria:

“Sendo o edital a lei interna da licitação, no qual se expressa o desejo da Administração em relação aos proponentes, não se pode fugir aos termos e condições ali propostos; nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital; ali estão fixadas as condições em que devem ser elaboradas as propostas, cabendo, portanto, julgá-las em estrita conformidade com tais condições” (Marcos Juruena Vilella Souto. Licitações & Contratos Administrativos. Editora Esplanada: Rio de Janeiro, 2.000 - pg. 207).

“O julgamento da licitação deverá obedecer aos critérios objetivos constantes do edital, os quais como visto, não devem contrariar a lei, não podendo os participantes serem surpreendidos por procedimentos do agente público, inovadores em fórmulas ou critérios diversos, antes não estabelecidos. O julgamento da licitação será sempre realizado de forma que possam, os membros da Comissão e o administrador, demonstrar clara e logicamente, as razões que os levaram à decisão favorável a determinado concorrente” (Antonio Roque Citadini. Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas. Max Limonad: São Paulo, 1996 – pg. 277).

CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV-EII

A aplicação deste princípio não se refere ao tratamento igualitário entre todos os disputantes, mesmo porque caso isso fosse possível dificilmente a Administração lograria êxito em alcançar seu objetivo de selecionar entre inúmeros disputantes aquele que melhor se adequa às exigências que foram erigidas com o intuito de destacar o melhor proponente.

A isonomia se refere à seleção de um numa disputa traçada por regras objetivas, pelas quais é possível a comparação entre os licitantes.

Desta forma, as regras erigidas são aplicáveis de maneira isonômica, ou seja, com o mesmo peso e objetivo para todos os licitantes. Daí, porque é possível afirmar que os licitantes devem ser habilitados ou não pela aplicação de regra editalícia que não pode sofrer quaisquer influências de cunho subjetivo em razão dessa ou daquela condição do licitante.

Destarte, ao se conceber regra editalícia a Administração a ela fica adstrita, inclusive, sob o ângulo de aplicação isonômica, pois não se poderia, por exemplo, flexibilizar o atendimento para um só licitante. Há que existir aplicação igualitária da regra e da possível flexibilização para todos.

No entanto, não é isso que ocorre no certame processado pela EPL que *tende — até o presente momento — a flexibilizar as regras do edital em favor do Consórcio recorrido em detrimento dos demais concorrentes, incluindo-se aí o ora Recorrente.*

O edital convocatório, ao tratar da equipe técnica responsável pela execução do futuro contrato, exigiu a indicação de Engenheiro Sênior para os itens K11 (Consultor em proteção acústica e Vibrações) e K16

CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV-EII

(Consultor em Desapropriações), do anexo 3b.

Aludidos profissionais são pertinentes tanto para fins de pontuação na Proposta Técnica (cláusula 7.2.6 e seguintes), quanto para Habilitação (cláusulas 9.4, itens H, I c/c 9.5, 9.10. 9.11) dos interessados.

Ocorre, contudo, que ao analisar especificamente a qualificação dos profissionais indicados pelo licitante declarado vencedor percebe-se, de forma clara, que este apresentara profissionais com formação profissional diversa da exigida.

Em ambos os casos, para poder pontuar tecnicamente, os profissionais deveriam, fundamentalmente, ter formação em *Engenharia*, com experiência de um profissional *Sênior*, o que, data vênua não ocorrera nos casos destacados.

Conforme documentos acostados aos autos, já na Proposta Técnica o recorrido apresentara um *Arquiteto*, o Sr. Antonello Martino, como responsável pelo item K11 (Consultor em proteção acústica e Vibrações).

De acordo com o que preconiza o Edital no item 7.1.5 “*Os atestados e/ou certidões de responsabilidade técnica deverão estar de acordo com o Título e as Atribuições definidas no Decreto Federal nº. 23.569/1933, na Lei nº5.194/1966, na Resolução nº 218/1973 do CONFEA, na Deliberação nº 057/1970 do CONFEA, na Lei nº 12.378/2010 e na Resolução nº 021/2012 do CAU/BR; emitidos por órgãos públicos ou empresas privadas contratantes dos serviços, devidamente registrados no CREA ou no CAU da região onde os serviços foram executados,acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), expedidas por aqueles Conselhos.*”

CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV-EII

Destacamos abaixo a transcrição do art. 30 do decreto nº 23.569, de 11 de dezembro 1933, sobre as atribuições do arquiteto:

(...)

“Art. 30 - Consideram-se da atribuição do arquiteto ou engenheiro-arquiteto:

- a) estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras que tenham caráter essencialmente artístico ou monumental;
- c) o projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- d) o projeto, direção e fiscalização das obras de arquitetura paisagística;
- e) o projeto, direção e fiscalização das obras de grande decoração arquitetônica;
- f) a arquitetura legal, nos assuntos mencionados nas alíneas "a" a "c" deste Artigo;
- g) perícias e arbitramentos relativos à matéria de que tratam as alíneas anteriores.”

Dessa forma, ao analisar as atribuições elencadas acima ao arquiteto no Brasil, este não tem a capacidade de atuar como engenheiro, sendo impossível aceitar a pontuação a ele atribuída no item em comento.

Como se não bastasse, ao analisar a declaração apresentada para o responsável pelo item K16 (Consultor em Desapropriações), verifica-se que fora declarado como responsável pelo item o Sr. Massimo Comedini.

CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV-EII

Ocorre que o currículo acadêmico do mesmo, acostado às fls. 427 e seguintes, demonstra claramente que a formação do referido profissional é em Ciências Geológicas, divergente do quanto solicitado, qual seja, Engenheiro Sênior.

Com a finalidade de dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir a respeito segue a transcrição da Lei 4076/92, que em seu art. 6º, sobre as atribuições do Geólogo dispõe o seguinte:

Art. 6º - São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos;
- c) estudos relativos às ciências da terra;
- d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico;
- e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior;
- f) assuntos legais relacionados com suas especialidades;
- g) perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores.

Ademais, especificamente neste item, o 4º caderno de perguntas e respostas disponibilizado pela EPL, em resposta aos questionamentos 152 e 153, destaca a necessidade de demonstração de experiência do Consultor em desapropriações nas atividades regulamentadas pelos sistemas CAU/CREA, bem como a incompatibilidade da profissão de Geólogo com o quanto solicitado.

Vale destacar que no **anexo 3b** acima citado, o único quesito no qual o Edital permite uma alternativa entre engenheiro sênior e

CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV-EII

arquiteto é o concernente ao profissional K12 Consultor de Estações e Pátios. Enfim, quando o texto editalício excepcionou a exigência de apresentação de Engenheiro Sênior, ele foi expresso.

Em última análise, para que não se alegue cerceamento indevido à participação do Consórcio recorrido, caberia à EPL promover diligenciamento junto aos organismos competentes no país de origem da formação dos aludidos profissionais para certificar o quanto já aqui exposto e demonstrado; que a formação técnica de Arquiteto e Geólogo não basta e não compreende as atribuições técnicas necessárias ao exercício da profissão de Engenheiro, providência que fica requerida por meio das presentes razões recursais.

Assim, uma vez verificado que os profissionais integrantes da equipe técnica do consórcio recorrido não atendem aos *requisitos mínimos de capacidade técnica contemplados no edital*, sua proposta técnica deve ser sumariamente desclassificada, providência esta que se harmoniza com os termos dos itens acima transcritos. Desta forma, o recorrido não pode ser considerado apto à fase de habilitação e, muito menos ser declarado vencedor por esta comissão.

O recorrido teve idêntica oportunidade de apresentação de profissionais que os demais licitantes. Se não o fez, não pode ver sua proposta técnica classificada para disputar em pé de igualdade com os demais licitantes, e nem pode ter a oportunidade para solução de deficiências como as aqui apontadas, sem observância das condições de aptidão referidas.¹⁰

¹⁰ Nesse sentido, propostas formuladas por quem não reúna aptidão exigida para garantia da consecução do objeto do futuro contrato não interessam. Nossa doutrina enfatiza a relação direta entre a fase preliminar – habilitatória – da licitação pública e a regular execução do ajuste que resultará do certame:

Era — e persiste sendo — o caso de desclassificação da oferta técnica formulada pelo Consórcio recorrido, por não ter comprovado que os profissionais de sua equipe possuem a formação técnica necessária para a execução dos serviços objeto desta RDC.

Pelas mesmas razões os profissionais indicados não proporcionam ao Consórcio recorrido os atributos subjetivos para habilitação no certame. Cumpra sua inabilitação, portanto.

Desta forma, mais uma vez a Comissão se afasta dos ditames do instrumento convocatório, classificando e atribuindo pontuação diversa daquela que prevista no edital a proposta técnica inapta, além de habilitar licitante inapto, afrontando ao princípio da vinculação dos termos do edital.

As decisões em tela merecem reparo, por meio de sua reforma, com a desclassificação e inabilitação do Consórcio recorrido pelos motivos supra elencados.

5.2) Sobre o Consórcio PROTAV:

A Cláusula 7.2.7 do instrumento convocatório tem a seguinte dicção:

“Justifica-se pois a futura contratação não pode ser feita com qualquer sujeito, mas apenas com o qualificado, isto é, o regularmente estabelecido, idôneo, técnica e economicamente capaz de cumprir as obrigações avençadas. Daí a etapa preliminar da licitação, voltada a desde logo descartar as propostas inúteis, pois formuladas por quem não esteja qualificado para contratar.

Há, como se vê, ligação racional entre a fase habilitatória e a execução contratual. Eliminam-se alguns sujeitos da licitação porque, e exclusivamente porque, quer-se que o eventual contrato seja cumprido, e bem cumprido. Essa idéia, que desvenda a teleologia da habilitação, condiciona todo o regramento específico, desde a elaboração do ato convocatório até o julgamento dos recursos” (Carlos Ari Sundfeld *in* Licitação e Contrato Administrativo de Acordo com as Lei 8.666/93 e 8.883/94, p. 108, Malheiros Editores, 1994, São Paulo – SP).



CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV-EII

“Quando a certidão e/ou atestado não for emitida pelo contratante principal do serviço, deverá ser juntada à documentação declaração formal do contratante principal confirmando que o técnico indicado foi responsável técnico pela sua execução, ou um de seus responsáveis técnicos.”

O Consórcio Protav, ora recorrido apresentou inúmeros atestados com a finalidade de demonstrar experiência e pontuar, pois, os profissionais apresentados na qualidade de Ks 3, 9 e 10 vinculados a empresa integrante do Consórcio.

Acontece, porém, que todos os atestados indicados pelo Consórcio a título de tal demonstração não foram emitidos pelo “dono da obra”. Trata-se de atestados de subcontratação, emitidos pelos Consórcios (contratados principais) aos quais foram atribuídos por ADIF (esta, sim, dona dos contratos) a execução dos trabalhos técnicos neles descritos (Atestados 8, 9, 10 e 11 da Proposta Técnica do Consórcio Protav).

A disciplina do edital, como visto acima e nos tópicos precedentes, claramente estabelece que as empresas estrangeiras poderiam comprovar a experiência técnica dos profissionais que apresentassem, mediante documento equivalente ou declaração. No caso concreto, porém, o Consórcio recorrido tencionou comprovar a experiência dos Ks apresentados por meio de atestados que não foram validados por ADIF a qualquer título: nem acreditando os declarantes (UTES) nem acreditando os profissionais estrangeiros, nos termos preconizados por 7.2.7 do Edital.

CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV-EII

Novamente, para que não parem dúvidas acerca da não obediência ao Edital, cumpre a realização de diligência pelo D. Colegiado julgador, constatando-se que as atividades técnicas em questão foram originariamente contratadas por ADIF às UTEs, providência que fica desde já rogada pelo Consórcio recorrente à EPL, visando, inclusive, colaboração para com a Administração Pública e garantia de validade dos atos praticados neste certame licitatório.

Com o descumprimento claro e inequívoco ora veiculado, reputam-se não comprovadas as experiências indicadas, impondo-se a redução das notas atribuídas aos profissionais referidos e a correspondente redução da Nota de Proposta Técnica do Consórcio Protav, em acréscimo aos fundamentos já eleitos para fins de sua desclassificação.

6) CONSÓRCIO GEODATA/ITALFERR. DA AUSÊNCIA E DA VALIDADE DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NA HABILITAÇÃO. NECESSIDADE DE REFORMA DOS ATOS PRATICADOS POR ESTA COMISSÃO:

Mais uma vez há que se repisar que não é lícito à Administração decidir em desconformidade com os critérios que o próprio ente licitante definiu no ato convocatório, sob pena de nulidade. A vinculação aos termos do edital é princípio positivado pela Lei 8.666/93 (confirmam-se os artigos 3º, 41, 43, V, 44 e 45) e pela Lei nº 12.462/2011 (artigo 3º), de aplicação cogente:



CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV-EII

“Sendo o edital a lei interna da licitação, no qual se expressa o desejo da Administração em relação aos proponentes, não se pode fugir aos termos e condições ali propostos; nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital; ali estão fixadas as condições em que devem ser elaboradas as propostas, cabendo, portanto, julgá-las em estrita conformidade com tais condições” (Marcos Juruena Vilella Souto. Licitações & Contratos Administrativos. Editora Esplanada: Rio de Janeiro, 2.000 - pg. 207).

“O julgamento da licitação deverá obedecer aos critérios objetivos constantes do edital, os quais como visto, não devem contrariar a lei, não podendo os participantes serem surpreendidos por procedimentos do agente público, inovadores em fórmulas ou critérios diversos, antes não estabelecidos. O julgamento da licitação será sempre realizado de forma que possam, os membros da Comissão e o administrador, demonstrar clara e logicamente, as razões que os levaram à decisão favorável a determinado concorrente” (Antonio Roque Citadini. Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas. Max Limonad: São Paulo, 1996 – pg. 277).

Também nesse sentido se manifesta o Superior

Tribunal de Justiça:

“Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. Segurança concedida. I – É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório,

CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV-EII

constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. **II – Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.** III – A Administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. IV – Se o edital dispensou as empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). V – Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do diretor da empresa respectiva. VI – Segurança concedida. Decisão unânime (STJ. MS – 5.597-DF (98.0002044-6). Rel.: Min. Demócrito Reinaldo. 1ª Seção. DJ de 1.6.98 in Lex 110/98) – grifo não é do original.

Sem embargo dos fundamentos que foram explicitados no tópico anterior demonstrando vícios na proposta técnica do Consórcio recorrido e seus reflexos diretos para inabilitação dele por falta de aptidão técnica, o fato é que mais deficiências habilitatórias afligem o Consórcio GEODATA ITALFERR.



CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV-EII

Novamente em discrepância com a disciplina normativa sobre a matéria e com o Edital, cometeu esta Comissão outro equívoco ao, em fase de habilitação, considerar habilitado Consórcio recorrido apesar dele não ter apresentado a documentação exigida no edital. Trata-se de outros aspectos que o recorrido igualmente deixou de observar, conforme se passa demonstrar.

Como é sabido, a comprovação da regularidade fiscal, conforme item 9.15.3 do edital far-se-á, dentre outros documentos exigidos, pela apresentação das Certidões Negativas de Tributos Estaduais e Municipais, conforme letras “E” e “F”, do referido item.

Em simples análise dos autos percebe-se que o recorrido deixara de apresentar parcela destas certidões destacadas em relação à empresa Geodata do Brasil, que possui sede no Município de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 326, 8º andar, conjunto 84.

Especificamente a certidão expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo que comprova a **inexistência de débitos fiscais relativos ao ICM/ICMS e outros tributos (IPVA, AIR, ITBI-CAUSA/MORTIS/ITCMD), não inscritos na dívida ativa do Estado de São Paulo**, cuja finalidade, inclusive é específica para licitações não consta entre os documentos da consorciada Geodata do Brasil.

Ademais, não constam nos autos — em relação à consorciada Geodata do Brasil — a Certidão emitida pela Procuradoria Geral do Município de São Paulo, bem como a Certidão emitida pela Fazenda Municipal referente à inexistência de débitos imobiliários (IPTU).

CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV-EII

Por fim, porém não menos importante, é necessário aprofundar a exigência contida no item 9.4.D. do edital convocatório no que tange à regularidade dos responsáveis técnicos da Consorciada Geodata do Brasil perante o CREA/CAU.

É exigência editalícia a apresentação de certidão comprobatória de inscrição ou registro e regularidade da licitante, bem como dos seus responsáveis técnicos, para fins de habilitação, junto ao CREA/CAU da região que estiver vinculada.

Em simples análise dos documentos apresentados pelo Consórcio declarado habilitado pela EPL, é notório que a certidão do CAU da responsável técnica FERNANDA FRANCA ALVES fora apresentada com prazo de validade anterior à data de entrega dos envelopes de habilitação. Ou seja, o registro CREA/CAU da profissional em questão não está válido para fins de comprovação da regularidade para exercício da profissão, deixando o Consórcio recorrido de demonstrar aptidão técnica na forma preconizada no instrumento convocatório.

Percebe-se claramente que esta comissão fora omissa também neste ponto destacado, não havendo outra possibilidade senão reformar a decisão que habilitara o Consórcio GEODATA/ITALFERR, evitando a quebra da vinculação ao edital convocatório bem como da isonomia entre as partes, princípios basilares da administração pública.

Em relação ao profissional técnico Roberto Liuzza, este assinou a declaração do Consórcio recorrido com a finalidade de comprovação do quanto exigido pelo item 9.13 do Edital. A regra em tela clara e expressamente demanda que a declaração seja firmada por “Responsável Técnico” do licitante.



CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV-EII

Acontece que o Consórcio Geodata/Italferr não apresentou qualquer documento que comprovasse tal condição do Sr. Roberto Liuzza. A responsabilidade técnica, nos termos disciplinados pelas normas aplicáveis à matéria no Brasil, exige que o profissional conste dos quadros funcionais do interessado (independentemente do vínculo ajustado entre profissional e empresa – sociedade de engenharia) e conste formalmente da Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica emitida pelos sistemas CREA e CAU.

O Sr. Roberto Liuzza não consta entre os profissionais nominalmente indicados como responsáveis técnicos da sociedade brasileira que exerce a liderança do Consórcio Geodata, ora recorrido (cláusula 4.1 – c.1 do Edital).

A declaração em exame, por sua vez, tem expressiva relevância no bojo do certame. Ela se presta à garantia da Administração contratante de indenidade frente a eventuais futuras alegações de desequilíbrio econômico financeiro do contrato a ser travado, injustas porque decorrentes de má avaliação dos elementos disponibilizados pela EPL para elaboração das propostas técnicas e comerciais. É indispensável que seja, pois, firmada por quem de direito sob pena de sua invalidade — como é o caso.

Descabida, pois, a habilitação do Consórcio recorrido por esta comissão de licitações, em face da ausência e da validade destacadas das certidões citadas acima, impondo-se a reforma da decisão proferida, para o fim de inabilitar o Consórcio Geodata Italferr.

7) PEDIDOS:



CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV-EII

Ante o exposto e demonstrado, é que o Consórcio recorrente requer sejam reconsideradas as decisões ora recorridas pelo I. Colegiado julgador, com o acolhimento das presentes razões recursais para as seguintes finalidades:

- a) Reforma da decisão que desclassificou a Proposta Técnica do Consórcio Gerenciador TAV EII, com sua recondução ao RDC Presencial e atribuição de Nota Máxima aos Ks 2, 10 e 13 apresentados para compor sua Equipe Técnica Especializada;
- b) Reforma da decisão de julgamento (pontuação) da Proposta Técnica do Consórcio Gerenciador TAV EII, para o fim de atribuição de pontuação máxima aos K 5, 6, 9, 11 e 15 apresentados para compor sua Equipe Técnica Especializada;
- c) Reclassificação da Proposta Técnica do Consórcio Gerenciador TAV EII, com a competente atribuição de Nota de Proposta Técnica;
- d) Reforma das decisões que classificaram as Propostas de Preço e Técnica, assim como da decisão declarou a Habilitação do licitante Consórcio Geodata Italferr, para os fins de decretar as competentes desclassificações e declarar que o Consórcio recorrido não detém os atributos subjetivos para Habilitação;
- e) Reforma da decisão que desclassificou a Proposta Técnica do Consórcio Protav para o fim de acrescer aos fundamentos adotados originariamente, os elencados por meio das presentes razões recursais;



CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV-EII

- f) Reforma das decisões que classificaram as Propostas de Preço dos Consórcios “GEODATA/ITALFERR”, “PROTAV”, “INTEGRADOR TAV”, “CONCREMAT/PARSONS BRINCKERHOFF/SETEC-TPI/SETEC-HIDROBRASILEIRA/BALFOUR BEATTY” e “SETEPLA/THEMAG/SENER”, para o fim acrescer aos fundamentos de sua desclassificação os aqui esposados;
- g) Classificação das Propostas de Preço e Técnica do Consórcio Gerenciador TAV EII, atribuindo-se-lhe NOTA FINAL e com a convocação do Consórcio para apresentação de seu acervo habilitatório, prosseguindo-se com seu exame para fins de Habilitação.

Na hipótese remota de manutenção, pela Comissão Especial de Licitações, das decisões impugnadas, requer-se o encaminhamento do presente à autoridade superior e o acolhimento das presentes razões, com o conseqüente provimento ao presente recurso nos mesmos termos.

Brasília, 14 de agosto de 2013.


p/ **CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV EII**

EDUARDO MINORU NAGAO

REPRESENTANTE LEGAL

→ JORGE BENEDITO SILVA

REPRESENTANTE CREDENCIADO